



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

DESPACHO

ORIGEM: Núcleo Técnico de Licitações e Contratos/SEMTRAS

OBJETO: Análise do recurso administrativo interposto pela empresa FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA, RECURSO Da empresa J.B.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Em análise ao recurso interposto pela empresa FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA e recurso J.B.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2025, e considerando o Parecer Jurídico nº 131/2025 exarado pela Procuradoria Jurídica da SEMTRAS, opino por seu PROVIMENTO, ratifico integralmente os fundamentos e conclusões do referido parecer.

Nos termos do art. 59, §1º, cabe ao pregoeiro avaliar, de maneira fundamentada, se os documentos apresentados afastam o indício de inexecução. Nos autos, verifica-se que tal avaliação foi feita com motivação adequada, concluindo-se pela viabilidade da proposta. Dessa forma, não se constata ilegalidade ou erro procedimental na decisão da pregoeira, tampouco elementos que justifiquem a desclassificação da licitante vencedora. Assim, o recurso interposto por FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA não merece provimento.

O art. 63 da Lei nº 14.133/2021 determina que a habilitação deve restringir-se aos documentos previstos no edital, sendo vedado à Administração exigir requisitos além daqueles expressamente estipulados. Não se pode ampliar ou restringir critérios de habilitação por interpretação extensiva ou subjetiva, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021). As contrarrazões apresentadas pelas recorridas — especialmente pela empresa VICTOR E MENDES LTDA — demonstram o atendimento integral às exigências editalícias e legais, corroborando a regularidade de sua habilitação.

Diante disso, acolho o parecer jurídico e determino:

- 1) Pela admissibilidade dos recursos interpostos pelas empresas FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA e J.B.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, por atenderem aos requisitos formais previstos na Lei nº 14.133/2021;
- 2) Pelo não provimento de ambos os recursos, visto que:
 - a) não restaram demonstradas ilegalidades no procedimento de habilitação das empresas recorridas;
 - b) a exequibilidade das propostas foi corretamente aferida, especialmente considerando que o desconto previsto em edital incide exclusivamente sobre mão de obra, mantendo-se valores fixos para peças, reforçando a viabilidade econômica das propostas apresentadas;

- c) a decisão da pregoeira encontra-se devidamente motivada e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- 3) Pela manutenção integral das decisões da comissão de licitação e do pregoeiro, com o regular prosseguimento do certame, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpra-se.

Santarém-PA, 18 de novembro de 2025.

CELSA MARIA GOMES DE BRITO SILVA
Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social
Dec. 004/2025-GAP/PMS

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: (93) 991908090 - Santarém/PA - CEP:
68020- 250. E-mail: semtras@santarem.pa.gov.br